



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

L E I Nº. 115

"Isenta de despesas a concessão de 49 lotes de terrenos".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETÁ e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar as pessoas, que requererem, das despesas com a concessão de aforamento perpétuo e o molimentos, dos lotes de terreno discriminados no artigo 2º, desta Lei.

Artigo 2º. - Os lotes de terreno de que trata esta Lei, são os seguintes:

- a) n.ºs. 90 e 92, da Rua "Noosa Senhora dos Navegantes";
- b) n.ºs. 92 e 102, da Rua "Presidente Kubitschek";
- c) n.ºs. 83, 85, 86 e 99, da Rua "João Goulart";
- d) n.ºs. 15, 17, 19, 21, 23, 84, 86 e 88, da Rua "João Ponco";
- e) n.ºs. 5, 7, 9, 13, 26 e 28, da Rua "Wilson Padua";
- f) n.ºs. 9 e 11, da Travessa "Ary Coelho";
- g) n.ºs. 17, 23, 26, e 32, da Rua "Affonso Penna";
- h) n.ºs. 7, 16, 18, 20, 22, 24 e 26, da Rua "Enlizado Filho";
- i) n.ºs. 7 e 10, da Rua "Oastro Alves";
- j) n.º. 10, da Rua "Pio XII";
- k) n.ºs. 2, 6, e 19, da Rua "Olavo Bilac";
- l) n.º. 23, da Rua "Minuolo";
- m) n.º 27, da Rua "Tiradentes";
- n) n.º. 61, da Rua "José Silvestre" (Parte);
- o) n.ºs. 2, 3, 4, 6 e 8, da Ladeira de Poixim.

Artigo 3º. - Para gozar dos favores desta Lei, os requerentes deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) - Não ser proprietário de imóvel urbano, suburbano ou rural;
- b) - Ser domiciliado e residente no Município de Ladário;
- c) - Não perceber salário, vencimentos, proventos de aposentadoria, pensão, montepio ou remuneração de qualquer natureza, superior ao salário mínimo local, na data do requerimento;
- d) - Ser brasileiro ou estrangeiro, legalmente no país, casado com brasileira ou que tenha filho brasileiro.

Artigo 4º - A localização do imóvel para cada requerente será feita por meio de sorteio através de Comissão presidida pelo Sr. Prefeito Municipal e mais dois membros nomeados por este, entre cidadãos de ilibada reputação.

Artigo 5º. - As pessoas beneficiadas com os imóveis constantes desta Lei, deverão, no prazo de dois anos, a contar da data de expedição do título definitivo de aforamento, construir no imóvel que lhe couber, a sua residência.

§ 1º. - Perderá o direito ao benefício o requerente que não construir sua casa, dentro do prazo estipulado.

§ 2º. - Durante o referido prazo, ficará o beneficiado isento de imposto territorial e, do predial, se já tiver construído.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 18 de julho de 1965.-

Felix Chaves Cavalcante
FELIX CHAVES CAVALCANTE
Presidente da Câmara
Felix de Souza e Silva